



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13858.000302/2009-95
Recurso nº 070.911 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.345 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AI CFL 77
Recorrente MUNICIPIO MORRO AGUDO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/05/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 77. ART. 32, IV DA LEI Nº 8212/91.

A não entrega, bem como a entrega com atraso da GFIP constitui-se violação à obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91, e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. EXIGUIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O prazo assinalado ao sujeito passivo para o oferecimento de impugnação a Auto de Infração tem natureza *ex lege*, não conferindo a lei que rege a matéria à administração tributária qualquer discricionariedade para a concessão de prazo diverso.

AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE COM EFEITO DE CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

Não constitui confisco a aplicação de penalidade pecuniária mediante a lavratura de Auto de Infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias.

Foge à competência deste Colegiado a análise da adequação das normas tributárias fixadas pela Lei nº 8.212/91 às vedações constitucionais ao poder de tributar previstas no art. 150 da CF/88.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração MPF : dezembro/2005 a dezembro/2006.

Data da lavratura da Auto de Infração: 05/08/2009.

Data da ciência do Auto de Infração : 14/08/2009.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do recorrente, em virtude de não ter sido comprovada a entrega, na rede bancária, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, referente às competências 13/2005 e 13/2006 (13º salário), conforme descrito no Relatório Fiscal a fl. 06.

CFL - 77

Deixar o contribuinte de declarar à SRFB, na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou entrega após o prazo.

Informa a autoridade lançadora que a infração tributária em tela se deu antes da vigência da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09 e que depois de efetuada a comparação das multas relativas a esta infração específica vigente à data da ocorrência dos fatos geradores, com aquela prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, incluídos pela MP nº 449/08, convertida na Lei 11941/09, apurou-se que a legislação atual é mais benéfica ao contribuinte.

Considerando que o contribuinte apresentou as GFIP faltantes no prazo da intimação, fez ele jus à redução prevista no §2º, inciso II do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 incluído pela MP nº 449/08.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o autuado apresentou impugnação a fls. 17/25.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I lavrou Decisão Administrativa a fls. 31/34, julgando procedente a autuação, mantendo o valor do crédito tributário objeto do Auto de Infração em relevo em sua integralidade.

A autuada foi cientificada da decisão de 1ª Instância no dia 04 de outubro de 2010, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 37.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 40/55, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que é nulo o auto de infração por falta de justa causa para a sua lavratura, eis que, no seu entender, o Recorrente não teria vulnerado os dispositivos legais inseridos no auto de infração;
- Que houve cerceamento de defesa, pois, tendo sido notificada de 08 imputações na mesma data, estava obrigada a apresentar as defesas no mesmo prazo (trinta dias), o que reputa ser materialmente impossível;
- Que o valor da multa imposta é excessivo, havendo vedação constitucional à imposição de multa com efeito de confisco;
- Requer que seja aplicada a minoração retroativa das multas impostas pela fiscalização, face à observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica em matéria tributária;
- Requer o retorno dos autos para realização de prova pericial contábil e prolação de nova decisão.

Ao fim, requer que seja declarada a insubsistência da autuação com o consequente arquivamento dos autos.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 04/10/2010. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 29 do mesmo mês e ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA ALEGADA NULIDADE

Alega o Recorrente ser nulo o auto de infração por falta de justa causa para a sua lavratura, eis que, no seu entender, o Recorrente não teria vulnerado os dispositivos legais inseridos no auto de infração.

Tais alegações, no entanto, não correspondem à realidade dos fatos.

O art. 195, I da Constituição Federal determinou que a Seguridade Social fosse custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos, dentre outras fontes, das contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

De outro canto, no capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional, a Carta Constitucional outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre as obrigações tributárias, dentre outras.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Nessa vertente, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Constituinte Originário, o CTN honrou prescrever, com propriedade, a distinção entre as duas modalidades de obrigações tributárias, *ad litteris et verbis*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas

no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
(grifos nossos)

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos nossos)

Não carece de elevada mestria a interpretação do texto inscrito no §2º do supratranscrito dispositivo legal a qual aponta para a total independência entre as obrigações ditas principais e aquelas denominadas como acessórias. Estas, no dizer cristalino da Lei, decorrem diretamente da legislação tributária, não das obrigações principais, e tem por objeto prestações positivas ou negativas fixadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Igualmente, não é demasiado cuidado relembrar que a imposição de obrigação acessória não demanda a promulgação de lei *stricto sensu*, podendo elas ser introduzidas no ordenamento jurídico mediante as espécies normativas encartadas nos artigos 96 e 100 ambos do CTN, assim inseridas no conceito de “Legislação Tributária”, na denominação adotada pelo *codex*.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias, consoante os termos do Diploma Tributário, consubstanciam-se deveres de natureza instrumental, consistentes em um fazer, não fazer ou

permitir, fixados na legislação tributária, na abrangência do art. 96 do CTN, em proveito do interesse da administração fiscal no que tange à arrecadação e à fiscalização de tributos.

No que pertine às contribuições previdenciárias, a disciplina da matéria em relevo, no plano infraconstitucional, foi confiada à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual fez inserir na Ordem Jurídica Nacional uma diversidade de obrigações acessórias, criadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização, sem transpor os umbrais limitativos erguidos pelo CTN.

Envolto no ordenamento realçado nas linhas precedentes, o art. 32 da citada lei de custeio da Seguridade Social estatuiu como obrigação acessória da empresa o dever instrumental de informar mensalmente ao INSS, por intermédio das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, os dados relacionados a todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da autarquia previdenciária federal em relevo.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV- informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Há que se ter em mente que as informações prestadas ao fisco federal mediante GFIP não possui finalidade unicamente tributária, não visa unicamente à arrecadação. Elas têm uma função social paralela àquela de natureza arrecadatória eis que tais informações prestadas nas GFIP servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituirão a base de dados da própria autarquia previdenciária visando à concessão de aposentadorias e pensões em tempo ágil, dispensando a comprovação dos requisitos de concessão por parte do segurados.

A inclusão de informações na base de dados do CNIS visa a garantir que novos subsídios para o reconhecimento dos benefícios passem a constar do Cadastro, além daqueles já disponíveis como o registro de pessoas físicas e jurídicas, vínculos empregatícios, remunerações e contribuições.

Em termos tributários, a entrega da GFIP, muito além de uma mera obrigação acessória, configura-se como o próprio lançamento tributário em relação às contribuições previdenciárias nela declaradas, podendo o fisco federal, vencido o prazo para o recolhimento da exação nela consignada, ajuizar imediatamente a competente ação de execução fiscal.

A não entrega das GFIP impõe ao fisco o ônus de instaurar auditoria fiscal na empresa infratora visando a promover o lançamento tributário das contribuições previdenciárias não declaradas no citado documento declaratório, o que implica relevante atraso na realização do crédito previdenciário de titularidade do fisco. Tal atraso importa em redução do Orçamento Público, o que compromete a realização das metas traçadas pelo Governo Federal.

Adite-se, conforme já salientado em tópico precedente, que o mero descumprimento de obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Mostra auspicioso ainda destacar que, nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infração à legislação tributária tem caráter objetivo, independente da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo irrelevante, igualmente, a sindicância da culpa ou da intenção do infrator.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco mostra-se irrelevante para a lavratura do correspondente auto de infração e para a imputação da respectiva penalidade pecuniária.

Não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a sindicância, pelos agentes do fisco, do efetivo cumprimento das obrigações ditas principais, bem como na prestação de informações de relevante interesse para o Estado, como é o caso ora em apreciação. Dessarte, a mera violação objetiva de obrigação de natureza instrumental, acarreta, por presunção legal, prejuízo imediato no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, bem como outros de natureza parafiscal e extrafiscal.

No caso presente, a fiscalização apurou que o Recorrente deixou de entregar, objetivamente, no prazo normativo, as GFIP referentes às competências 13/2005 e 13/2006. Portanto, ao contrário do que entende o Recorrente, restou configurada a infração à legislação tributária, consubstanciada na falta de entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social referentes às competências acima mencionadas, infração essa que sujeita o infrator à penalidade administrativa estabelecida no art. 32, §4º da Lei nº 8.212/91, independentemente de o sujeito passivo ter promovido o devido recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

*IV- informar **mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (grifos nossos)*

(...)

*§4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, **independentemente do recolhimento da contribuição**, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no*

art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (grifos nossos)

<i>0 a 5 segurados</i>	<i>1/2 valor mínimo</i>
<i>6 a 15 segurados</i>	<i>1 x o valor mínimo</i>
<i>16 a 50 segurados</i>	<i>2 x o valor mínimo</i>
<i>51 a 100 segurados</i>	<i>5 x o valor mínimo</i>
<i>101 a 500 segurados</i>	<i>10 x o valor mínimo</i>
<i>501 a 1000 segurados</i>	<i>20 x o valor mínimo</i>
<i>1001 a 5000 segurados</i>	<i>35 x o valor mínimo</i>
<i>acima de 5000 segurados</i>	<i>50 x o valor mínimo</i>

A conduta omissiva perpetrada pela empresa em foco acarretou quádruplo prejuízo para a Administração Pública: O social, pela não prestação de informações destinadas a integrar o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS; O Tributário, eis que não se consolida o lançamento tributário das contribuições previdenciárias que a lei obriga a declarar em GFIP, O econômico, representado pelo atraso na realização do crédito previdenciário e pela penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação acessória; e o público, pela redução em redução do Orçamento Anual, o que compromete a realização das metas traçadas pelo Governo Federal.

Não se mostra demasiado enaltecer que a prestação mensal, ao fisco federal, mediante GFIP de todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS não se configura como uma faculdade da empresa, mas, sim, uma obrigação tributária a ela imposta diretamente, com a força de império da lei formal, gerada nas Conchas Opostas do Congresso Nacional, segundo o trâmite gestacional plasmado nos artigos 61 a 69 da Constituição da República.

Não se deve perder de vista, igualmente, que as GFIP equiparam-se a documentos públicos e que o seu preenchimento com informações incorretas ou omissas constitui-se crime de falsidade ideológica, na forma prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

*§2º - **Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. (grifos nossos)***

§3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (grifos nossos)

§4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (grifos nossos)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: (grifos nossos)

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Nessas circunstâncias, a não entrega das GFIP nas competências em relevo frustrou os objetivos da lei, prejudicando a atuação ágil e eficiente dos agentes do fisco, que se viram impelidos a despender uma energia investigatória suplementar na apuração dos fatos geradores em realce.

Dessarte, a conduta omissiva perpetrada pelo Recorrente representa ofensa direta à obrigação acessória ordenada no art. 32, IV da Lei Orgânica da Seguridade Social, não sendo despiciendo lembrar que o marco primitivo da fundamentação legal em que se sustentam as obrigações tributárias estabelece, taxativamente, que a ocorrência de violação a qualquer obrigação desse jaez tem natureza objetiva, figurando como motivo justo, bastante, suficiente e determinante para a sua caracterização, a mera inobservância de seus dispositivos, a teor dos preceitos insculpidos no §3º do art. 113 c.c. art. 136, ambos do CTN.

Diante do que se coligiu até o momento, restou visível a procedência da autuação levada a cabo pela Autoridade Fiscal.

2.2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o Recorrente ter havido cerceamento de defesa, pois, tendo sido notificada de 08 imputações na mesma data, estava obrigada a apresentar as defesas no mesmo prazo (trinta dias), o que reputa ser materialmente impossível.

Não há como atender ao apelo acima lançado.

O prazo concedido ao notificado para a apresentação de impugnação à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD tem natureza estritamente legal, nos termos do Parágrafo Único do art. 37 da Lei nº 8.212/91 c.c. §1º do art. 293 do RPS. Saliente-se, ademais, que o legislador ordinário não facultou alternativas à Administração Tributária, extirpando-lhe toda e qualquer discricionariedade associada a essa questão, não lhe atribuindo igualmente competência para afastar norma legal de cunho imperativo, como esta sobre a qual ora cerramos o foco.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

Regulamento da Previdência Social

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto no 6.103, de 30 de abril de 2007)

§1º Recebido o auto de infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto no 4.032, de 2001)

Por outro vértice, caminhando *pari passu* com as normas legais supra aludidas, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina os processos administrativos fiscais em nível federal, determina de forma expressa em seu art. 18, que o prazo para a apresentação de impugnação será de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Nessa toada, se ofensa houve aos Princípios Constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consoante alegações do Recorrente, essa foi promovida pelo Legislador Ordinário Federal ao editar a norma cogente em apreço, e não pelo Administração Tributária Previdenciária, que apenas cumpriu os mandamentos insculpidos na lei, a qual, conforme cediço, ostenta presunção *iuris tantum* de constitucionalidade.

Verifica-se portanto que o presente lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas por lei, dele constando, além dos relatórios já citados, os MPF, TIAF e TEAF, dentre outros, havendo sido o Sujeito Passivo cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, restando garantido dessarte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao Notificado. Inexiste pois qualquer vício na formalização do débito a amparar a alegação de cerceamento de defesa erguida pelo Recorrente.

Vencidas as preliminares, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO.

Inicialmente, cumpre assentar que não será objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

3.1. DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DA MULTA APLICADA

O Recorrente alega que o valor da multa imposta é excessivo, havendo vedação constitucional à imposição de multa com efeito de confisco;

A súplica acima clamada se atrita com o ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, ao tratar das limitações do poder do Estado de tributar, o inciso IV do art. 150 da CF/88 obstou a utilização de tributos com efeito de confisco.

Tal disposição constitucional é dirigida, sem sombra de dúvida, aos membros políticos do Congresso Nacional, não ecoando nos corredores do Poder Executivo, cujos servidores auditores fiscais subordinam-se cegamente ao princípio da atividade vinculada aos ditames da lei, dele não podendo se descuidar, sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 92 da Lei nº 8.212/91, em excerto adiante rememorado, para a melhor compreensão de seus fundamentos:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável

de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme articulado, escapa da competência deste colegiado a análise da adequação das normas tributárias introduzidas pela Lei nº 8.212/91 ao Ordenamento Jurídico às vedações constitucionais aviadas no art. 150 da Lei Maior.

Revela-se mais do que sabido que a declaração de inconstitucionalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos constitui-se prerrogativa outorgada pela Constituição Federal exclusivamente ao Poder Judiciário, não podendo os agentes da Administração Pública imiscuírem-se *ex proprio motu* nas funções reservadas pelo Constituinte Originário ao Poder Togado, sob pena de usurpação da competência exclusiva deste.

Ademais, perfilando idêntico entendimento como o acima esposado, a Súmula CARF nº 2, de observância vinculante, exorta não ser o CARF órgão competente para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade de lei de natureza tributária.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Igualmente, sendo a atuação da Administração Tributária inteiramente vinculada à Lei, e, restando os preceitos introduzidos pela legislação que regem as obrigações tributárias ora em apreciação plenamente vigentes e eficazes, a inobservância desses comandos legais implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Autuante, fato que desaguaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

Cumpre-nos chamar a atenção para o fato de que as disposições introduzidas pela legislação tributária em apreço, até o presente momento, não foram ainda vitimadas de qualquer sequela decorrente de declaração de inconstitucionalidade, seja na via difusa seja na via concentrada, exclusiva do Supremo Tribunal Federal, produzindo portanto todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

Desbastada nesses talhes a escultura jurídica, impedido se encontra este colegiado de apreciar tais alegações e reduzir a penalidade pecuniária aplicada rigidamente nos trilhos mandamentais da lei, sob alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio previsto no artigo 150, IV da Constituição Federal, atividade essa que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

3.2. DA RETROATIVIDADE BENIGNA

Requer que seja aplicada a minoração retroativa das multas impostas pela fiscalização, face à observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica em matéria tributária.

A alegação acima postada revela-se imprópria no presente processo uma vez que, conforme exaustivamente explicitado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa, a fls. 27/28, o auditor fiscal, ao efetuar o cálculo da multa, já o fez segundo a memória de cálculo traçada pela novel legislação, sabidamente, o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela MP nº 449/2008, convertida na lei nº 11.941/2009, aplicando, inclusive, a redução de 75% do valor da penalidade a ser imposta ao contribuinte, prevista no inciso II do parágrafo 2º desse mesmo dispositivo legal, eis que foi promovida a entrega das GFIP faltantes dentro do prazo fixado na intimação.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, **ainda que integralmente pagas**, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no §3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009). (grifos nossos)*

§1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

§2º Observado o disposto no §3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

§3 A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

3.3. DO RETORNO DOS AUTOS PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Requer, por derradeiro, o retorno dos autos à instância *a quo* para realização de prova pericial contábil e prolação de nova decisão.

A pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Cumpra de plano ressaltar, de molde a nocautear qualquer dúvida, que a perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a solução da controvérsia objeto do litígio.

Nesse panorama, a produção de prova pericial revela-se apropriada e útil somente nos casos em que a verdade material não puder ser alcançada de outra forma mais célere e simples. Por tal razão, as autoridades a quem incumbe o julgamento do feito frequentemente indeferem solicitações de diligência ou perícias sob o fundamento de que as informações requeridas pelo contribuinte não serem necessárias à solução do litígio ou já estarem elucidadas, por meios, nos documentos acostados aos autos.

Por óbvio que nada impede que o contribuinte venha aos autos demonstrar a questão que se queira discutir no levantamento fiscal, e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária. Nada obstante, a palavra final acerca da conveniência e oportunidade da produção da prova pericial caberá sempre à autoridade julgadora, a teor do preceito inscrito *caput* do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)*

No caso vertente, o postulante pleiteia a devolução dos autos à primeira instância para que esta promova a realização de prova pericial contábil.

Tal pleito não se justifica, uma vez que a infração *sub examine* decorreu única e exclusivamente da não entrega objetiva das GFIP referentes às competências 13/2005 e 13/2006, fato que nada tem a ver com perícia contábil.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 13858.000302/2009-95
Acórdão n.º **2302-01.345**

S2-C3T2
Fl. 65

Arlindo da Costa e Silva